

COMUNICADOS

COMUNICADOS DA PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO Nº 02/2016

Disciplina os procedimentos relativos aos repasses públicos efetuados ao Primeiro e Terceiro Setor e à prestação de contas dos recursos transferidos

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso XXIII do art. 2º da Lei Complementar nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

Considerando a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que, entre outras providências, dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando os fundamentos, princípios e diretrizes, acerca da transparência, contidos na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011;

Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que dispõe sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo; revoga dispositivos das Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e dá outras providências;

Considerando a edição da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e alterações, que estabelece, entre outras disposições, o regime jurídico das parcerias voluntárias, envolvendo ou não transferências de recursos financeiros, entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco;

Considerando a Lei Complementar Estadual nº 846, de 4 de junho de 1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências;

Considerando a Lei Estadual nº 11.598, de 15 de dezembro de 2003, que estabelece disposições relativas às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público - OSCIP;

Considerando o Decreto Federal nº 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 7568, de 16 de setembro de 2011, que altera o Decreto Federal no 6.170, de 25 de julho de 2007, que dispõe sobre as normas relativas às transferências de recursos da União mediante convênios e contratos de repasse, o Decreto Federal no 3.100, de 30 de junho de 1999, que regulamenta a Lei Federal no 9.790, de 23 de março de 1999, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 8.242, de 23 de maio de 2014, que regulamenta a Lei Federal nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, para dispor sobre o processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social;

Considerando o Decreto Estadual nº 59.215, de 21 de maio de 2013, que estabelece diretrizes para a celebração de convênios;

Considerando o Comunicado GP nº 04/2016, publicado no DOE de 17 de março de 2016, que disciplina procedimentos sobre o processo eletrônico e o Comunicado SDG nº 37/2014, publicado no DOE de 05 de dezembro de 2014, que estabelece a tramitação de ajustes, exclusivamente, por meio eletrônico;

Considerando o Comunicado GP nº 06/2016, publicado no DOE de 30 de março de 2016, que disciplina o sistema de apenados;

Considerando Comunicado SDG nº 15/2015, publicado no DOE de 08 de abril de 2015, que trata do exame seletivo de contratos, convênios, contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração e de fomento e atos jurídicos análogos;

Considerando a Resolução TCESP nº 04/2015, publicada no DOE de 26 de março de 2015, que dispõe sobre a atuação de processos de pequeno valor;

Considerando a Resolução TCESP nº 05/2015, publicada no DOE de 21 de maio de 2015, que dispõe sobre a implantação da Seletividade;

Considerando a conveniência de alteração de prazos de informações e remessa de documentos relativos à prestação de contas de repasses efetuados ao primeiro e ao terceiro setor; e,

Considerando a conveniência de seacionar, em um único instrumento normativo, as instruções relativas a repasses públicos ao primeiro e ao terceiro setor, principalmente em virtude das recentes alterações promovidas pela Resolução TCESP nº 02/2015, publicada no DOE de 26 de fevereiro de 2015, resolve:

Artigo 1º - Aprovar as Instruções nº 01/2016, relativas a Repasses Públicos ao Primeiro e Terceiro Setores, a forma de apresentação da pertinente documentação, em âmbito Estadual e Municipal, por meio eletrônico ou físico quando for o caso, a este Tribunal de Contas.

Artigo 2º - Ficam revogadas as Resoluções nºs 06/2014, 02/2015 e 06/2015 deste Tribunal;

Artigo 3º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 06 de abril de 2016
DIMAS EDUARDO RAMALHO - Presidente
ANTONIO ROQUE CITADINI
EDGARD CAMARGO RODRIGUES
RENATO MARTINS COSTA
CRISTIANA DE CASTRO MORAES
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – Auditor Substituto de Conselheiro

INSTRUÇÕES Nº 01/2016

Título I – DAS DEFINIÇÕES

Artigo 1º - Para os fins destas Instruções considera-se:

I – Convênio entre órgãos públicos: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo como participantes, de ambos os lados, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

II – Contrato de gestão: instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como organização social (OS), com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998 e na Lei Complementar Estadual nº 846, de 04 de junho de 1998 e alterações;

III – Termo de parceria: instrumento firmado entre o Poder Público e as entidades qualificadas como organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP) destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes, para o fomento e a execução das atividades de interesse público previstas no artigo 30 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV – Termo de colaboração: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pela administração pública, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão, termo de parceria e convênios, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999 e 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

V – Termo de fomento: instrumento pelo qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil (OSC), selecionadas por meio de chamamento público, para a consecução de finalidades de interesse público propostas pelas organizações da sociedade civil, sem prejuízo das definições atinentes ao contrato de gestão, ao termo de parceria e convênio, respectivamente, conforme as Leis Federais nos 9.637, de 15 de maio de 1998, 9.790, de 23 de março de 1999 e 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

VI – Convênio entre órgãos públicos e organizações da sociedade civil: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros, tendo como participantes, de um lado, órgãos ou entidades da administração pública, direta ou indireta, de outro lado, entidades filantrópicas e sem fins lucrativos, envolvendo a realização de projeto, atividade, serviço, aquisição de bens ou evento de interesse recíproco, em regime de mútua cooperação;

Título II – ÁREA ESTADUAL

Capítulo I – Dos Repasses ao Primeiro Setor

Seção I – Dos Repasses a Órgãos Públicos

Artigo 2º - Para fins de fiscalização e apreciação dos convênios e suas prestações de contas, bem como dos auxílios, subvenções ou contribuições concedidos pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverá ser encaminhada em mídia digital, pelos respectivos órgãos, a este Tribunal, até o dia 31 (trinta e um) de janeiro do exercício seguinte ao repasse, a correspondente documentação relativa ao exercício anterior:

I - relação dos convênios e aditamentos, firmados no exercício, nos termos do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, contendo: número do ajuste; data; interessado; objeto; prazo; valor e fonte(s) de recurso (federal e estadual);

II - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 1, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, decorrentes dos vigentes convênios firmados com órgãos públicos, bem como os repassados, sem formalização de ajuste, à conta de auxílios, subvenções e contribuições, nos termos dos artigos 12, 16 e 21 da Lei Federal nº 4.320/64, inclusive os destinados ao Parlamento - Parlamento Latino Americano, devendo, ainda, ser atendido o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único - Relativamente aos repasses a órgãos públicos, identificados conforme o inciso I deste artigo, deverão ser encaminhados até o dia 30 (trinta) de junho os pareceres conclusivos elaborados nos termos do artigo 89 (Das Disposições Finais), destas Instruções, acompanhados de cópia das relações de gastos, preenchidas pelos beneficiários em cumprimento ao inciso V, do artigo 5º, destas Instruções e ao modelo contido no Anexo 2.

Seção II – Dos Repasses Precedidos de Ajuste

Artigo 3º – Os órgãos de que trata o artigo 2º remeterão a este Tribunal, até 5 (cinco) dias úteis contados da data da assinatura:

I – Todos os convênios celebrados com órgãos públicos, de valor igual ou superior a R\$ 4.472.000,00 (quatro milhões, quatrocentos e setenta e dois mil reais), corrigidos anualmente pela variação da UFESP, por meio de comunicado específico a ser divulgado para esse fim, acompanhados dos seguintes documentos:

a) justificativa para firmar o convênio, com indicações das atividades a serem executadas;

b) norma autorizadora do repasse contendo: órgão público beneficiário; valor conveniado e sua destinação;

c) plano de trabalho aprovado, estabelecido em conformidade com o § 1º do artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações;

d) declaração quanto à compatibilização e a adequação das despesas do convênio aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

e) nota(s) de empenho vinculada(s) ao convênio, quando for o caso;

f) protocolo de remessa da notificação da celebração do convênio à Assembléia Legislativa;

g) – Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pela conveniente e pelo conveniado, conforme modelo contido no Anexo 3;

h) – cadastro do responsável que assinou o convênio, conforme modelo contido no Anexo 4; e,

i) – publicação na imprensa oficial do extrato do convênio;

II - Todos os termos aditivos, modificativos ou complementares e os distratos, relativos aos ajustes indicados no inciso anterior, que deverão vir acompanhados de ofício e dos seguintes documentos:

a) justificativas sobre as alterações ocorridas;

b) memória de cálculo contendo quantidades e custos detalhados e cronograma atualizado, quando cabíveis;

c) parecer(es);

d) prova da autorização prévia da autoridade competente;

e) publicação;

f) nota(s) de empenho vinculada(s) ao termo, quando for o caso;

g) Termo de Ciência e de Notificação (Anexo 3), caso haja alteração das partes que assinaram o ajuste inicial; e,

h) cadastro do responsável que assinou o termo aditivo, modificativo ou complementar, ou, o distrato, conforme modelo contido no Anexo 4.

Artigo 4º – Compete ao órgão público conveniente:

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais ou totais;

II – estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos conveniados possam ser redistribuídos às entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas também as exigências do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação, no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, do número do convênio e identificação do órgão público conveniente a que se referem;

VI – receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do Artigo 89 (Das Disposições Finais), destas Instruções;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir dos conveniados, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII – suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos conveniados a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X – expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93;

Artigo 5º – Para fins de fiscalização e acompanhamento das atividades anualmente desenvolvidas pelos conveniados, os órgãos públicos mencionados no artigo 2º remeterão a este Tribunal, até 30 (trinta) de junho do exercício financeiro seguinte à transferência dos recursos, os seguintes documentos:

I – certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pelo órgão concessor e os respectivos períodos de atuação;

II – certidão indicando os nomes e CPFs dos responsáveis pela fiscalização da execução do(s) convênio(s) e respectivos períodos de atuação;

III – certidão contendo os nomes e CPFs da(s) autoridade(s) responsável(is) pelo órgão conveniado e os respectivos períodos de atuação;

IV – relatório anual pelo conveniado das atividades desenvolvidas com recursos próprios e as verbas públicas repassadas, computadas por fontes de recurso e por categorias ou finalidades dos gastos, contendo comparativo entre as metas propostas e os resultados alcançados;

V – relação de gastos computados por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 2;

VI – na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

VII – comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

VIII – demonstrativos contábeis e financeiros do conveniado, com indicação dos valores repassados pelo órgão conveniente e correspondentes despesas realizadas, acompanhados de conciliação bancária do mês de dezembro da conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público conveniente, para movimentação destes recursos;

IX – certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade – CRC, comprovando a habilitação profissional dos responsáveis por balanços e demonstrações contábeis;

X – parecer conclusivo elaborado nos termos do artigo 89 (Das Disposições Finais), destas Instruções.

Parágrafo Único – O disposto nesta Seção no tocante a documentação referente ao ajuste e à prestação de contas, também se aplica aos convênios de valor inferior ao de remessa, devendo permanecer à disposição deste Tribunal;

Artigo 6º – Os processos versando sobre convênios e seus termos aditivos e prestação de contas, descritos nesta Seção, serão autuados no sistema e-TCESP passando a tramitar, exclusivamente, por meio eletrônico.

§ 1º - Toda a documentação pertinente deverá ser encaminhada em mídia digital, assinada eletronicamente, observadas as regras contidas no Comunicado GP nº 04/2016 – DOE 17/03/2016;

§ 2º - Por ocasião da remessa dos termos aditivos previstos no inciso II do artigo 3º e da prestação de contas prevista no artigo 5º, a documentação deverá vir acompanhada de ofício assinado digitalmente pelo responsável, fazendo referência ao número do processo eletrônico do convênio neste Tribunal;

§ 3º – Os termos aditivos e prestação de contas, decorrentes de convênios que tramitam em meio físico, deverão ser protocolados neste Tribunal também em meio físico.

Artigo 7º – Os órgãos mencionados no artigo 2º comunicarão a este Tribunal, no prazo de 3 (três) dias úteis da ocorrência, a abertura de processo administrativo por descumprimento do convênio, informando as cláusulas descumpridas e eventuais medidas adotadas.

Artigo 8º – Os responsáveis pela fiscalização da execução do convênio e/ou a Secretaria da Fazenda, por intermédio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias úteis do conhecimento, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo órgão/entidade público(a) conveniado(a) na utilização dos recursos ou bens vinculados ao convênio, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventual saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único – Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Artigo 9º – No caso de paralisação, rescisão ou extinção do convênio, o órgão conveniente deverá comunicar a este Tribunal, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da data da ciência do fato ou da decisão administrativa, conforme o caso, as providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventuais bens cedidos e saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Seção III – Dos Repasses não Precedidos de Ajuste

Artigo 10 - Os repasses de recursos a órgãos públicos caracterizados como auxílios, subvenções e contribuições somente poderão ser concedidos pelos órgãos de que trata o artigo 2º se comprovado o atendimento às exigências contidas na Lei Federal nº 4.320/64 e no artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), sendo que as transferências, ocorridas sem formalização de ajuste, devem ser autuadas na origem, em processo próprio contendo:

I - norma autorizadora do repasse, discriminando: órgão beneficiário, valor concedido e sua destinação;

II - programa de trabalho aprovado ou exposição das unidades de serviço objeto dos repasses concedidos;

III - declaração quanto à compatibilização e a adequação das transferências aos dispositivos dos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV - nota(s) de empenho, quando for o caso;

V - Termo de Ciência e de Notificação, relativo à tramitação do processo neste Tribunal de Contas, firmado pelos órgãos públicos, concessor e beneficiário, conforme modelo contido no Anexo 3; e,

VI – cadastro do responsável que autorizou a transferência dos recursos, caso haja alteração das partes (Anexo 4).

Artigo 11 - Compete ao órgão público concessor:

I - estabelecer, formalmente, a data limite para apresentação das comprovações de despesas anuais;

II - estabelecer as hipóteses em que os recursos repassados aos beneficiários possam ser redistribuídos às entidades sem fins lucrativos, com exigência de destinação para a mesma finalidade prevista no ato concessório, nos termos do disposto no § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

III – autorizar, a seu critério, de forma fundamentada, eventuais solicitações de prorrogação de prazo, para aplicação dos recursos e prestação de contas, sem prejuízo do disposto no inciso I deste artigo e desde que atendidas, também, as exigências do § 2º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos e o desenvolvimento das atividades correspondentes;

V – exigir a indicação no corpo dos documentos fiscais originais que comprovem as despesas, inclusive nota fiscal eletrônica, do número da norma autorizadora do repasse e identificação do órgão público concessor a que se referem;

VI – receber e examinar as comprovações apresentadas e emitir parecer conclusivo, nos termos do artigo 89 (Das Disposições Finais), destas Instruções, observando o determinado no parágrafo único do artigo 2º, destas Instruções;

VII – no caso de irregularidades na comprovação apresentada ou na ausência da prestação de contas, exigir dos beneficiários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, se necessário, o saneamento da prestação de contas ou seu encaminhamento;

VIII – suspender, por iniciativa própria, novos repasses aos inadimplentes, quando decorrido o prazo estabelecido no inciso anterior, sem a devida regularização, exigindo dos beneficiários, quando for o caso, a devolução de eventual numerário, com os devidos acréscimos legais;

IX – esgotadas as providências dos incisos VII e VIII, comunicar a ocorrência a este Tribunal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, por meio de ofício, assinado pelo responsável, fazendo referência ao número do processo neste Tribunal, acompanhado de cópia da documentação relativa às providências adotadas pelo órgão concessor para a regularização da pendência;

X – expedir, a pedido dos interessados, declarações ou atestados de regularidade referentes às comprovações apresentadas, ressalvado o julgamento deste Tribunal, conforme o disposto no inciso XVII do artigo 2º da Lei Complementar Estadual nº 709/93.

Artigo 12 - No tocante às comprovações da aplicação dos recursos financeiros repassados, os entes concessionários deverão exigir dos órgãos públicos beneficiários os seguintes procedimentos:

I - elaborar a relação de gastos computados por fontes de recurso, individualizando os gastos pela forma de contratação, na conformidade do modelo contido no Anexo 2;

II - juntar, ainda, nas comprovações, os seguintes documentos:

a) relatório anual das atividades desenvolvidas pelo beneficiário, identificando as custeadas com recursos próprios e com recursos transferidos;

b) na hipótese de aquisição de bens móveis e/ou imóveis com os recursos recebidos, prova dos respectivos registros contábil, patrimonial e imobiliário da circunscrição, conforme o caso;

c) relação dos beneficiados e critérios estabelecidos para concessão de bolsas de estudo, quando for o caso;

d) comprovante da devolução de eventuais recursos não aplicados;

e) cópia dos demonstrativos contábeis e financeiros do beneficiário, com indicação dos valores repassados pelo órgão concessor e respectiva conciliação bancária, referente ao exercício em que o numerário foi recebido, de modo a atestar que os recursos públicos foram movimentados em conta específica, aberta em instituição financeira oficial, indicada pelo órgão público concessor; e

f) certidão expedida pelo Conselho Regional de Contabilidade - CRC, comprovando a habilitação profissional do responsável pelas demonstrações contábeis.

Parágrafo único - Os documentos originais de receitas e despesas vinculados ao ato concessório, referentes à comprovação da aplicação dos recursos próprios e/ou repassados, depois de contabilizados, ficarão arquivados no órgão beneficiário, à disposição deste Tribunal.

Artigo 13 – Os responsáveis pela fiscalização da execução dos repasses e/ou a Secretaria da Fazenda, por intermédio do controle interno, deverão comunicar a este Tribunal, no prazo de 03 (três) dias úteis do conhecimento, qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pelo beneficiário na utilização dos recursos repassados, bem como o desfecho do respectivo procedimento administrativo instaurado e demais providências adotadas, inclusive quanto à restituição de eventual saldo de recursos e rendimentos de aplicação financeira.

Parágrafo único - Se não houver consenso dos responsáveis pela fiscalização para a comunicação conjunta, o membro dissidente deverá fazê-la individualmente, em qualquer das situações descritas e no prazo constante no caput deste artigo.

Capítulo II – Dos Repasses ao Terceiro Setor

Seção I – Repasses a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos

Artigo 14 - Para fins de fiscalização e apreciação dos contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, convênios e suas respectivas prestações de contas, firmados pelos órgãos da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, incluindo-se o Tribunal de Contas e o Ministério Público, e respectivas autarquias, fundações, consórcios públicos, empresas públicas e sociedades de economia mista e suas subsidiárias, deverá ser encaminhada em mídia digital, pelos respectivos órgãos/entidades, a este Tribunal, juntamente com a prestação de contas anual, a seguinte documentação relativa ao exercício anterior:

I - relação, em conformidade com o modelo contido no Anexo 5, de todos os repasses financeiros efetuados no exercício, sem formalização de ajuste;

II - relação dos contratos de gestão, termos de parceria, termos de colaboração, termos de fomento, termos de cooperação, e atos jurídicos análogos, firmados no exercício com entidades do Terceiro Setor, separados por modalidade, contendo: número do ajuste; data; interessada (OS's, OSCIP's e OSC's); objeto; prazo; valor; fonte(s) de recurso (federal e estadual);